

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<b>I Comunicações</b>	
	<b>Comissão</b>	
97/C 31/01	ECU.....	1
97/C 31/02	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.887 — Castle Tower/TDF/Candover/Berkshire — HSCo) <sup>(1)</sup> .....	2
97/C 31/03	Lista das decisões comunitárias no domínio da autorização de colocação de medicamentos no mercado para o período de 15 de Dezembro de 1996 a 15 de Janeiro de 1997 [Publicada ao abrigo do artigo 12º ou do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 2309/93 do Conselho] .....	2
	<b>II Actos preparatórios</b>	
	<b>Comissão</b>	
97/C 31/04	Proposta alterada de directiva do Conselho que altera a Directiva 91/439/CEE, relativa à carta de condução <sup>(1)</sup> .....	3
97/C 31/05	Proposta de directiva do Conselho relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros <sup>(1)</sup> .....	5

Número de informação

Índice (*continuação*)

Página

III *Informações*

**Tribunal de Justiça**

97/C 31/06

Aviso de concursos gerais ..... 10

---

**Aviso aos leitores** (ver verso da contracapa)

PT

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU (1)

30 de Janeiro de 1997

(97/C 31/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,79223
Franco luxemburguês	40,1832	Coroa sueca	8,62063
Coroa dinamarquesa	7,43366	Libra esterlina	0,732974
Marco alemão	1,94797	Dólar dos Estados Unidos	1,18815
Dracma grega	305,640	Dólar canadiano	1,60091
Peseta espanhola	164,523	Iene japonês	144,645
Franco francês	6,57475	Franco suíço	1,69406
Libra irlandesa	0,742548	Coroa norueguesa	7,74852
Lira italiana	1910,06	Coroa islandesa	82,6715
Florim neerlandês	2,18762	Dólar australiano	1,55395
Xelim austríaco	13,7077	Dólar neozelandês	1,72446
Escudo português	195,106	Rand sul-africano	5,42569

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os nºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(1) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**Notificação prévia de uma operação de concentração**  
**(Processo IV/M.887 — Castle Tower/TDF/Candover/Berkshire — HSCo)**

(97/C 31/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 24 de Janeiro de 1997, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, através da qual as empresas Castle Tower Corporation (propriedade do grupo Castle Tower Holding Corporation), Télédiffusion de France International SA (propriedade do grupo France Telecom), Candover Investments plc e Berkshire Fund IV LP adquirem, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa HSCo Limited, mediante aquisição de acções de uma empresa recentemente criada que constitui uma empresa comum.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Castle Tower Corporation e Télédiffusion de France Int.: serviços para o sector da comunicação,
- Candover Investments e Berkshire Fund: empresas de investimento,
- HSCo: emissão e serviços conexos no Reino Unido.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, dez dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.887 — Castle Tower/TDF/Candover/Berkshire — HSCo, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150  
B-1040 Bruxelas  
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

<sup>(1)</sup> JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

**Lista das decisões comunitárias no domínio da autorização de colocação de medicamentos no mercado para o período de 15 de Dezembro de 1996 a 15 de Janeiro de 1997**

[Publicada ao abrigo do artigo 12º ou do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 2309/93 do Conselho <sup>(1)</sup>]

(97/C 31/03)

— **Concessão da autorização de colocação no mercado**

Nada

<sup>(1)</sup> JO nº L 214 de 24. 8. 1993, p. 1.

## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Proposta alterada de directiva do Conselho que altera a Directiva 91/439/CEE, relativa à carta de condução <sup>(1)</sup>**

(97/C 31/04)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

COM(96) 556 final/2 — 96/0040(SYN)

*(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189ºA do Tratado CE, em 6 de Novembro de 1996 <sup>(2)</sup>)*

<sup>(1)</sup> JO nº C 110 de 16. 4. 1996, p. 7.

<sup>(2)</sup> Anula e substitui o texto publicado no JO nº C 387 de 21. 12. 1996, p. 14.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

## Artigo 1º,

anexo I, ponto 2, sexto travessão (e o ponto 2.12 do anexo IA)

(Directiva 91/439/CEE)

«— códigos 01 a 99: códigos comunitários harmonizados

- 01 Correção da visão
- 02 Prótese auditiva
- 03 Prótese/ortose do aparelho locomotor
- 04 Sujeita à posse de um atestado médico válido
- 05 Condução sujeita a restrições por razões médicas
- 10 Caixa de velocidades adaptada
- 15 Embraiagem adaptada
- 20 Mecanismos de travagem adaptados
- 25 Mecanismos de aceleração adaptados
- 30 Mecanismos de travagem e de aceleração combinados adaptados
- 35 Dispositivos de comando adaptados
- 40 Direcção adaptada
- 42 Espelho(s) retrovisor(es) adaptado(s)
- 43 Banco do condutor adaptado
- 44 Adaptações do motociclo
- 45 Unicamente com carro lateral (*side car*)

«— códigos 01 a 99: códigos comunitários harmonizados

- 01 Correção da visão
- 02 Prótese auditiva/ajuda à comunicação
- 03 Prótese/ortose dos membros
- 04 Sujeita à posse de um atestado médico válido
- 05 Condução sujeita a restrições por razões médicas
- 10 Caixa de velocidades adaptada
- 15 Embraiagem adaptada
- 20 Mecanismos de travagem adaptados
- 25 Mecanismos de aceleração adaptados
- 30 Mecanismos de travagem e de aceleração combinados adaptados
- 35 Dispositivos de comando adaptados
- 40 Direcção adaptada
- 42 Espelho(s) retrovisor(es) adaptado(s)
- 43 Banco do condutor adaptado
- 44 Adaptações do motociclo
- 45 Unicamente com carro lateral (*side car*)

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
50 Limitada ao veículo específico/nº de quadro	50 Limitada ao veículo específico/nº de quadro
51 Limitada ao veículo específico/nº de chapa de matrícula	51 Limitada ao veículo específico/nº de chapa de matrícula
55 Combinações de adaptações do veículo	55 Combinações de adaptações do veículo
70 Troca da carta de condução nº ... emitida por ...	70 Troca da carta de condução nº ... emitida por ... (símbolo CEE/ONU do país terceiro)
71 Duplicado da carta de condução nº ...	71 Duplicado da carta de condução nº ... (símbolo CEE/ONU do país terceiro)
72 Limitada aos veículos da categoria A com uma cilindrada máxima de 125cc e uma potência máxima de 11 kW (A1)	72 Limitada aos veículos da categoria A com uma cilindrada máxima de 125cc e uma potência máxima de 11 kW (A1)
73 Limitada aos veículos da categoria B de tipo triciclo ou quadriciclo a motor (B1)	73 Limitada aos veículos da categoria B de tipo triciclo ou quadriciclo a motor (B1)
74 Limitada aos veículos da categoria C, cuja massa máxima autorizada não exceda 7 500 kg (C1)	74 Limitada aos veículos da categoria C, cuja massa máxima autorizada não exceda 7 500 kg (C1)
75 Limitada aos veículos da categoria D sem exceder 16 lugares sentados, além do lugar do condutor (D1)	75 Limitada aos veículos da categoria D sem exceder 16 lugares sentados, além do lugar do condutor (D1)
76 Limitada aos veículos da categoria C, cuja massa máxima autorizada não exceda 7 500 kg (C1) com um reboque cuja massa máxima autorizada exceda 750 kg, sob condição de a massa máxima do conjunto não exceder 12 000 kg e de a massa máxima autorizada do reboque não exceder a massa sem carga do veículo tractor (C1 + E)	76 Limitada aos veículos da categoria C, cuja massa máxima autorizada não exceda 7 500 kg (C1) com um reboque cuja massa máxima autorizada exceda 750 kg, sob condição de a massa máxima do conjunto não exceder 12 000 kg e de a massa máxima autorizada do reboque não exceder a massa sem carga do veículo tractor (C1 + E)
77 Limitada aos veículos da categoria D que não excedam 16 lugares sentados além do lugar do condutor (D1), com um reboque cuja massa máxima autorizada exceda 750 kg, sob condição de a) a massa máxima autorizada do conjunto não exceder 12 000 kg e de a massa máxima autorizada do reboque não exceder a massa sem carga do veículo tractor e b) o reboque não ser utilizado para o transporte de pessoas (D1 + E)	77 Limitada aos veículos da categoria D que não excedam 16 lugares sentados além do lugar do condutor (D1), com um reboque cuja massa máxima autorizada exceda 750 kg, sob condição de a) a massa máxima autorizada do conjunto não exceder 12 000 kg e de a massa máxima autorizada do reboque não exceder a massa sem carga do veículo tractor e b) o reboque não ser utilizado para o transporte de pessoas (D1 + E)
78 Limitada aos veículos com mudança de velocidades automática (anexo II, 8.1.1 § 2)	78 Limitada aos veículos com mudança de velocidades automática (anexo II, 8.1.1 § 2)
	79 Limitada aos veículos em conformidade com as especificações indicadas entre parênteses, no âmbito da aplicação do nº 1 do artigo 10º da Directiva 91/439/CEE

Uma subdivisão dos códigos será definida, se for caso disso, em conformidade com o disposto no artigo 2º da presente directiva, em especial para os códigos 04, 05, 44 e 55.»

Uma subdivisão dos códigos será definida, se for caso disso, em conformidade com o disposto no artigo 2º da presente directiva, em especial para os códigos 04, 05, 44 e 55.»

**Proposta de directiva do Conselho relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros**

(97/C 31/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(96) 574 final — 96/0281(SYN)

*(Apresentada pela Comissão em 26 de Novembro de 1996)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o nº 2 do seu artigo 84º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189º do Tratado e em cooperação com o Parlamento Europeu,

Considerando que a acção comunitária no sector dos transportes marítimos deve apontar para o reforço da segurança do transporte; que a Comunidade tem um interesse fundamental no estabelecimento de normas de segurança harmonizadas para os navios de passageiros; que a presente directiva faz parte de um conjunto de medidas destinadas a reforçar a segurança marítima;

Considerando que a Comunidade está altamente preocupada com os recentes acidentes que envolveram navios de passageiros e causaram enormes perdas de vidas humanas, em particular o acidente do «Estonia»; que é direito dos muitos cidadãos europeus e de outras partes do mundo que utilizam navios de passageiros e embarcações de passageiros de alta velocidade na Comunidade esperar e contar com um nível de segurança adequado e um sistema de informação adequado que facilite as operações de busca e salvamento; que se afigura necessário tomar medidas apropriadas para corresponder a tais expectativas e evitar que os navios de passageiros envolvidos em acidentes marítimos em águas que, nos termos da Convenção internacional sobre busca e salvamento marítimo de 1979, são da responsabilidade dos Estados-membros representem um motivo de preocupação desnecessário para os familiares e outras pessoas interessadas;

Considerando que a segurança dos navios é principalmente da responsabilidade dos Estados de bandeira; que os Estados-membros podem assegurar que os navios de passageiros que arvoram a sua bandeira e as companhias que os exploram observam regras adequadas de gestão da segurança; que a única maneira de um Estado-membro garantir a segurança de todos os navios de passageiros, independentemente das suas bandeiras, que operem

ou pretendam operar a partir dos seus portos é esse Estado-membro exigir o cumprimento efectivo das regras de segurança como condição para os navios operarem a partir dos seus portos;

Considerando que, para fins de busca e salvamento, a possibilidade de regulamentar as isenções para navios de passageiros que larguem de ou para um porto de um Estado-membro não pode ser deixada exclusivamente ao Estado de bandeira; que apenas o Estado do porto está em condições de determinar os requisitos necessários para que as operações de busca e salvamento se processem da melhor maneira;

Considerando que nem os Estados-membros nem os países terceiros têm motivos, para além dos mencionados na presente directiva, para prever derrogações das disposições pertinentes da Convenção internacional para a salvaguarda da vida humana no mar (Convenção SOLAS) em matéria de «informação sobre os passageiros» para viagens com partida ou destino em portos comunitários;

Considerando que é necessário assegurar que o número de passageiros embarcados num navio de passageiros não excede o número para o qual o navio e o seu equipamento de segurança estão certificados; que é necessária informação sobre os passageiros para facilitar a identificação das pessoas em caso de acidente;

Considerando que a presente directiva relembra as medidas que os Estados-membros podem tomar ao abrigo do direito internacional; que as convenções internacionais pertinentes deixam ao critério dos Estados-membros importantes elementos de interpretação; que não existe, actualmente, uma norma internacional obrigatória para o registo de passageiros que todos os navios de passageiros, mesmo os afectos a viagens domésticas, devam respeitar;

Considerando que a obrigatoriedade de registo dos passageiros para todos os navios de passageiros, independentemente das suas bandeiras, tem igualmente em conta a regra 27 da Convenção SOLAS, que contém prescrições similares; que a presente directiva não prejudica o direito dos Estados-membros de imporem determinadas prescrições mais estritas aos navios de passageiros em causa;

Considerando que, para evitar distorções da concorrência, é necessário estabelecer um regime uniforme para zonas de tráfego denso com grande variação nas distâncias entre portos; que o limite das 20 milhas resulta da ponderação de princípios gerais e preocupações especifi-

cas subscritos por todos os Estados-membros; que os navios de passageiros que operam exclusivamente em águas abrigadas e os navios de passageiros afectos a viagens regulares de muito curta duração em águas abrigadas representam um risco menor e deverão, portanto, beneficiar de uma possibilidade de derrogação;

Considerando que, dada nomeadamente a dimensão de mercado interno do transporte marítimo de passageiros, a acção a nível da Comunidade é a única maneira de estabelecer, em toda a Comunidade, um nível de segurança mínimo comum para os navios; que a inacção da Comunidade significaria não apenas uma protecção insuficiente dos passageiros como a persistência, na Comunidade, de sistemas demasiado complexos e incertos, em detrimento e a expensas do sector marítimo;

Considerando que se deve obter um nível mínimo comum de prescrições de segurança mediante medidas comunitárias vinculativas; que, no caso vertente, é todavia suficiente uma directiva do Conselho, que respeite o princípio da proporcionalidade deixando a cada Estado-membro o direito de decidir dos meios de aplicação que melhor se coadunem com o seu sistema interno;

Considerando que é necessário recolher e tratar dados pessoais para a identificação dos passageiros em caso de acidente; que a recolha e tratamento de tais dados devem processar-se de acordo com os princípios relativos à protecção de dados estabelecidos na Directiva 95/46/CE; que, nomeadamente, as pessoas devem ser devidamente informadas, quando da recolha dos dados, dos fins a que os mesmos se destinam e que os dados devem ser conservados apenas por um período muito curto e ser suprimidos logo que o navio em causa chegue em segurança ao seu destino;

Considerando que é necessário que um comité composto por representantes dos Estados-membros assista a Comissão na aplicação efectiva da presente directiva; que o comité instituído pelo artigo 12º da Directiva 93/75/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa às condições mínimas exigidas aos navios com destino aos portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes<sup>(1)</sup>, pode assumir essas funções;

Considerando que, por intermédio do referido comité, poderão ser adaptadas certas disposições da directiva a fim de ter em conta futuras alterações da Convenção SOLAS e estabelecidas disposições suplementares a fim de assegurar um regime harmonizado de isenções e a aplicação das resoluções da Organização Marítima Internacional (OMI),

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1º

A presente directiva tem por objectivo aumentar a segurança e as possibilidades de salvamento dos passageiros e tripulantes embarcados em navios de passageiros que operam de ou para portos dos Estados-membros da Comunidade, bem como garantir uma actuação mais eficaz na sequência de um acidente.

#### Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- «pessoa», qualquer pessoa a bordo, seja passageiro ou tripulante, independentemente da sua idade,
- «navio de passageiros», um navio de passageiros de mar ou uma embarcação de passageiros de alta velocidade que transportem mais de doze passageiros,
- «embarcação de passageiros de alta velocidade», uma embarcação de alta velocidade como definida na regra 1 do capítulo X da Convenção SOLAS de 1974, tal como alterada à data de adopção da presente directiva,
- «companhia», o proprietário de um navio de passageiros ou qualquer outra organização ou pessoa, como o armador ou o afretador em casco nu, que tenha assumido, perante o proprietário, a responsabilidade pela exploração do navio,
- «pessoa designada», a pessoa designada por uma companhia e responsável pelo cumprimento das obrigações do Código ISM ou outra pessoa designada pela companhia como responsável pela conservação das informações relativas às pessoas embarcadas num navio de passageiros da companhia,
- «Autoridade designada», a autoridade competente do Estado-membro, responsável pelas operações de busca e salvamento e referida no artigo 8º,
- «Código ISM», o Código internacional de gestão para a segurança da exploração dos navios e a prevenção da poluição, adoptado pela OMI por meio da Resolução A.741(18) da Assembleia de 4 de Novembro de 1993,
- «Uma milha», 1 852 metros,
- «Águas abrigadas», uma zona em que a probabilidade anual de a altura significativa da vaga exceder 1,5 metro é inferior a 10 % e em que um navio de passageiros nunca se encontra a mais de seis milhas de um refúgio onde as pessoas naufragadas possam desembarcar.

<sup>(1)</sup> JO nº L 247 de 5. 10. 1993, p. 19.



*Artigo 3º*

1. A presente directiva aplica-se aos navios de passageiros, com excepção:

- dos navios de guerra e de transporte de tropas e
- das embarcações de recreio, excepto se forem ou se destinarem a ser tripuladas e transportarem mais de doze passageiros com fins comerciais.

2. Estão excluídos do âmbito de aplicação da directiva os navios de passageiros que arvoram bandeira de um Estado-membro e efectuam viagens inteiramente no exterior da Comunidade.

*Artigo 4º*

1. Quando, ao abrigo das disposições pertinentes da Convenção SOLAS, concederem isenções relativas à informação sobre os passageiros aos navios sob as suas bandeiras que chegam a portos da Comunidade procedentes de portos exteriores à Comunidade, os Estados-membros devem respeitar as condições de derrogação previstas nas disposições da presente directiva.

2. Os Estados-membros exigirão, relativamente aos navios de passageiros que arvoram a sua bandeira e partem de portos exteriores à Comunidade com destino a portos comunitários, que as companhias respectivas assegurem a disponibilização da informação prevista no nº 1 do artigo 5º e no artigo 6º.

3. Os Estados-membros exigirão, relativamente aos navios de passageiros que arvoram bandeira de países terceiros e partem de portos exteriores à Comunidade com destino a portos comunitários, que as companhias respectivas assegurem que a informação prevista no nº 1 do artigo 5º e no artigo 6º é recolhida e conservada, de modo a que a autoridade designada lhe possa ter acesso em caso de necessidade.

*Artigo 5º*

1. Deve proceder-se à contagem de todas as pessoas que embarquem em navios de passageiros que partam de um porto situado num Estado-membro antes da partida do navio.

2. O número de pessoas deve ser comunicado, antes da partida do navio de passageiros, ao comandante e à pessoa designada da companhia ou a qualquer outro sistema da companhia instalado em terra que sirva o mesmo propósito.

*Artigo 6º*

Deve ser registada a seguinte informação, relativamente a todos os navios de passageiros que partam de um porto situado num Estado-membro para viagens numa distância superior a 20 milhas do ponto de partida:

- os apelidos das pessoas a bordo,
- o nome próprio ou a sua inicial,
- o sexo,
- a indicação da categoria etária (adulto, criança, bebé) a que pertence a pessoa,
- elementos sobre a necessidade de cuidados ou assistência especiais em situações de emergência, quando comunicados voluntariamente pelos passageiros.

Esta informação deve ser comunicada à pessoa designada da companhia o mais tardar 30 minutos após a partida do navio.

*Artigo 7º*

O comandante de um navio de passageiros que parta de um porto situado num Estado-membro deve certificar-se de que o número de pessoas a bordo não excede aquele que o navio está autorizado a transportar.

*Artigo 8º*

Todas as companhias que tenham assumido a responsabilidade pela exploração de um navio de passageiros referido no artigo 3º devem:

- criar um sistema de registo da informação exigida nos termos do disposto nos artigos 5º e 6º. Esse sistema deve obedecer aos critérios estabelecidos no artigo 11º,
- designar uma pessoa responsável pela conservação e comunicação da informação exigida pela presente directiva.

A companhia deve garantir que a informação exigida pela presente directiva é imediatamente comunicada à autoridade designada ou pode ser facilmente disponibilizada, a qualquer momento, a essa autoridade. As informações não devem ser conservadas mais do que o tempo necessário para os fins da presente directiva e devem, regra geral, ser suprimidas logo que a viagem em causa tenha terminado em segurança.

A companhia deve garantir que as informações específicas relativas às pessoas que declararam necessitar de cuidados ou assistência especiais em situações de emergência são devidamente registadas e comunicadas ao comandante do navio de passageiros antes da partida deste.

*Artigo 9º*

1. Os Estados-membros de cujos portos partam navios de passageiros podem baixar o limite de 20 milhas referido no artigo 6º.

2. Os Estados-membros de cujos portos partam navios de passageiros podem isentar os que operem em águas

abrigadas em serviços regulares, de duração inferior a 30 minutos entre as escalas, da obrigação de comunicação à pessoa designada da companhia prevista no artigo 5º.

Os Estados-membros de cujos portos partam navios de passageiros podem isentar os que operem exclusivamente em águas abrigadas das obrigações definidas no artigo 6º, na condição de estarem disponíveis na zona em que os navios operam meios de busca e salvamento adequados e suficientes.

Os Estados-membros não concederão isenções ao abrigo do disposto na presente directiva aos navios de passageiros que larguem dos seus portos e arvoem bandeira de um Estado terceiro parte contratante na Convenção SOLAS que, de acordo com as disposições pertinentes da Convenção SOLAS, não concorde com a aplicação de tais isenções.

3. Nas circunstâncias mencionadas no nº 2, aplica-se o seguinte procedimento:

- a) O Estado-membro informa sem demora a Comissão da decisão de isenção, indicando os motivos que a justificam;
- b) Se considerar, no prazo de seis meses após a notificação, que a isenção não se justifica ou pode ter efeitos adversos na concorrência, a Comissão pode, agindo em conformidade com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 13º, requerer ao Estado-membro que a altere ou retire.

#### *Artigo 10º*

Os sistemas de registo estabelecidos nos termos do artigo 8º devem merecer o acordo e a aprovação dos Estados-membros.

Os Estados-membros procederão a verificações aleatórias do funcionamento dos sistemas de registo estabelecidos nos termos da presente directiva nos seus territórios.

Os Estados-membros designarão a autoridade à qual as companhias referidas no artigo 8º devem comunicar a informação exigida pela presente directiva.

#### *Artigo 11º*

1. Os sistemas de registo devem obedecer aos seguintes critérios funcionais:

- i) Inteligibilidade:  
Os dados devem estar apresentados num formato que torne a sua leitura fácil;

ii) Acessibilidade:

Os dados devem ser facilmente acessíveis às autoridades para as quais as informações contidas no sistema são pertinentes;

iii) Prontidão:

Os dados devem ser recolhidos antes da partida;

iv) Facilidade de utilização:

O sistema deve ser concebido de modo a não causar atrasos indevidos aos passageiros que embarquem e/ou desembarquem do navio;

v) Segurança:

Os dados devem ser devidamente protegidos contra o risco de destruição acidental ou ilícita ou de perdas e contra alterações, divulgação ou acesso não autorizados;

vi) Existência de alternativa:

Deve haver um meio alternativo ou um sistema de registo equivalente para o caso de falhar o sistema principal.

2. Deve ser evitada uma multiplicidade de sistemas para as mesmas rotas ou rotas similares.

#### *Artigo 12º*

Podem ser adoptadas de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 13º:

a) Disposições:

i) para estabelecimento de um regime harmonizado para as isenções concedidas nos termos do disposto no nº 2 do artigo 9º,

ii) para aplicação das resoluções e circulares da OMI relacionadas com os sistemas de registo;

b) Alterações aos critérios funcionais previstos no nº 1 do artigo 11º;

c) Alterações à presente directiva tendo em vista a aplicação, para efeitos da directiva, de alterações da Convenção SOLAS relativas aos sistemas de registo que tenham entrado em vigor após a adopção da directiva, sem prejuízo dos procedimentos de alteração da Convenção SOLAS.

*Artigo 13º*

1. A Comissão será assistida pelo comité instituído nos termos do nº 1 do artigo 12º da Directiva 93/75/CEE.
2. Quando é feita referência ao presente número, aplica-se o seguinte procedimento:
  - a) O representante da Comissão submete à apreciação do comité referido no nº 1 um projecto das medidas a tomar;
  - b) O comité emite o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência do assunto, se necessário procedendo a uma votação;
  - c) O parecer será exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de fazer registar na acta a sua posição;
  - d) A Comissão dará a maior atenção ao parecer do comité e informará o comité do modo como o mesmo foi tido em conta.

*Artigo 14º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar

em 1 de Janeiro de 1998, dando de imediato conhecimento desse facto à Comissão. O disposto no artigo 6º será aplicável o mais tardar em 1 de Janeiro de 1999.

2. Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem fazer referência expressa à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

3. Os Estados-membros estabelecerão o sistema de sanções a aplicar em caso de infracção das disposições nacionais adoptadas nos termos da presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que tais sanções são aplicadas. As sanções devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

4. Cada Estado-membro comunicará imediatamente à Comissão as disposições de direito interno que adoptar no domínio regido pela presente directiva. A Comissão informará os restantes Estados-membros.

*Artigo 15º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 16º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

---

## III

*(Informações)*

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## AVISO DE CONCURSOS GERAIS

(97/C 31/06)

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias publica no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 31 A de 31. 1. 1997, os seguintes concursos gerais:

**Edição finlandesa**

CJ/LA/21 (juristas linguistas de língua finlandesa).

**Edição sueca**

CJ/LA/22 (juristas linguistas de língua sueca).

Para obter este Jornal Oficial, os interessados poderão dirigir-se à Divisão do pessoal do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, L-2925 Luxemburgo.

**A data limite para a apresentação das candidaturas expira em 3 de Março de 1997.**

---

## AVISO AOS LEITORES

Desde o dia 1 de Janeiro de 1997, os anúncios de concursos públicos da Comissão já não serão publicados na série C do Jornal Oficial, mas apenas no *Suplemento do Jornal Oficial* (série «S»).

Simultaneamente, a publicação do quadro recapitulativo dos anúncios de concursos publicados no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) será abandonada.

Uma versão em CD-ROM do *Suplemento do Jornal Oficial* encontra-se à venda nas agências indicadas na página quatro da capa.

As informações contidas no *Suplemento do Jornal Oficial* encontram-se igualmente disponíveis, em tempo real, através da base de dados TED.

Para obter mais informações sobre a base de dados TED, os leitores podem dirigir-se aos agentes «gateway» seguintes:

Belgique/België

**Credoc**

Rue de la Montagne 34/  
Bergstraat 34  
Boite 11/Bus 11  
B-1000 Bruxelles/Brussel  
Tel: (32-2) 511 69 41  
Fax: (32-2) 513 31 95  
E-Mail: credoc@infoboard.be

Danmark

**J. H. Schultz Information A/S**

Herstedvang 10-12  
DK-2620 Albertslund  
Tel: (45) 43 63 23 00  
Fax: (45) 43 63 19 69  
E-Mail: schultz@schultz.dk  
URL: www.schultz.dk

Deutschland

**Outlaw Informationssysteme GmbH**

Postfach 62 65  
D-97012 Würzburg  
Tel: (49-931) 35 31 24-0  
Fax: (49-931) 35 31 24-1

Greece/Ellada

**Helketec Ltd**

D. Aeginitou Street 7  
GR-115 28 Athens  
Tel: (30-1) 723 52 14  
Fax: (30-1) 729 15 28

España

**Sarenet**

Parque Tecnológico  
Edificio 103  
E-48016 Zamudio  
Tel: (34-4) 420 94 70  
Fax: (34-4) 420 94 65

France

**FLA Consultants**

27, rue de la Vistule  
F-75013 Paris  
Tel: (33-1) 45 82 75 75  
Fax: (33-1) 45 82 46 04

Ireland

—

Italia

**Cerved SpA**

Via A. Staderini, 93  
I-00155 Roma  
Tel: (39-6) 22 77 40 10  
Fax: (39-6) 22 77 40 08

Luxembourg

**Infopartners SA**

4, rue Jos Felten  
L-1508 Luxembourg - Howald  
Tel: (352-) 40 11 61  
Fax: (352-) 40 11 62-331

Nederland

**Samsom Bedrijfsinformatie BV**

Postbus 4  
2400 MA Alphen aan den Rijn  
Tel: (31-172) 46 65 52  
Fax: (31-172) 44 06 81

Österreich

**EDV (Elektronische Datenverarbeitungs GmbH)**

Altmannsdorfer Str. 154-156  
A-1231 Wien  
Tel: (43-1) 667 23 40  
Fax: (43-1) 667 13 90

Portugal

**Telepac**

Rua Dr. António Loureiro Borges, 1  
P-1495 Lisboa  
Tel: (351-1) 790 70 00  
Fax: (351-1) 790 70 43

Suomi/Finland

**TT Information Service Ltd  
Espoontori B**

PL/PB 406  
FIN-2770 Espoo  
Tel: (358-0) 457 23 43  
Fax: (358-0) 457 37 56

Sverige

**Sema Group Infodata AB**

Fyrverkarbacken 34-36  
Box 34 101  
S-100 26 Stockholm  
Tel: (46-8) 738 50 00  
Fax: (46-8) 695 05 24

United Kingdom

**Context Electronic Publishers**

Grand Union House,  
20 Kentish Town Road  
London NW1 9NR  
Tel: (44-171) 267 8989  
Fax: (44-171) 267 1133

Iceland

**Skýrr**

Háaleitisbraut, 9  
IS-108 Reykjavík  
Tel: (354-1) 69 51 00  
Fax: (354-1) 69 52 51

Norge

**Vestlandsforskning**

Postboks 163  
N-5801 Sogndal  
Tel: (47-57) 67 60 00  
Fax: (47-57) 67 61 90

Schweiz/Suisse/Svizzera

**OSEC**

Stampfenbachstraße 85  
CH-8035 Zürich  
365 53 22  
Fax: (41-1) 365 54 11  
E-Mail: urs.leimbacher@ecs.osec.inet.ch

Israel

**Trendline Financial Information Ltd**

12 Yad-Harutzim St.  
IL-67778 Tel Aviv  
Tel: (972-3) 638 82 22  
Fax: (972-3) 638 82 88